Revista
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ARTIGOS ORIGINAIS

Ação de tutela contra meios de comunicação na Colômbia: a competência exclusiva dos juízes de circuito e uma proposta de ampliação

The tutela action against media outlets in Colombia: the exclusive jurisdiction of circuit judges and a proposal to extend it

La acción de tutela contra medios de comunicación en Colombia: la competencia exclusiva de los jueces de circuito y una propuesta de ampliación

Duban Rincon Angarita[1]

"Universidad La Gran Colombia" (Colômbia)
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-2555-227X

DOI: https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v37i163.803

Este é um artigo publicado em Acesso Aberto (*Open Access*), sob a licença *Creative Commons Attribution 4.0 International* (CC BY), que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o trabalho original seja corretamente citado. Os autores mantêm os direitos autorais.

[1] Doutor em Direito pela "Universidad Externado de Colombia". Juiz Penal do Circuito com Funções de Conhecimento na Colômbia.

RESUMO: Este artigo examina a regra de competência contida no inciso 3º do artigo 37 do Decreto nº 2591 de 1991, que reserva de maneira exclusiva aos juízes de circuito o conhecimento, em primeira instância, das ações de tutela dirigidas contra a imprensa e os demais meios de comunicação na Colômbia. Busca-se determinar se essa regra de competência exclusiva viola os princípios de eficiência e celeridade na administração da justiça e o caráter concreto e desconcentrado da jurisdição constitucional, que estruturam a ação de tutela, a fim de sustentar a tese de que a competência para conhecer dessas ações deveria ser estendida aos juízes municipais, de maneira concorrente ou plena. Trata-se de uma investigação jurídica de tipo dogmático-normativo, de enfoque qualitativo e alcance descritivo-propositivo, que se nutre de fontes primárias: normas internas, jurisprudência constitucional colombiana analisada mediante a técnica de linha jurisprudencial, instrumentos do Sistema Universal e Interamericano de proteção dos direitos humanos, e um contraste funcional com o ordenamento brasileiro. A investigação evidencia que o Executivo, no exercício de faculdades extraordinárias, nunca justificou a regra especial de competência. Ademais, a própria jurisprudência da Corte Constitucional colombiana reconheceu a fragilidade de pelo menos uma das duas razões que ela mesma teve de inferir para sustentar tal regra competencial. Verifica-se que tanto os padrões internacionais de acesso à justiça quanto a comparação com o modelo brasileiro — que atribui a competência segundo o domicílio do ofendido, sem reserva hierárquica fundada na condição do meio demandado — apoiam a proposta de ampliar a competência ao juiz municipal, sem que isso suponha sacrifício das garantias processuais das partes.

PALAVRAS-CHAVE: competência judicial; Corte Constitucional colombiana; ação de tutela; meios de comunicação; acesso à justiça; juiz municipal.

ABSTRACT: This article examines the jurisdictional rule contained in the third paragraph of Article 37 of Decree 2591 of 1991, which exclusively reserves to circuit judges (jueces de circuito) original jurisdiction over tutela actions brought against the press and other media outlets in Colombia. The aim is to determine whether this rule of exclusive jurisdiction violates the principles of efficiency and promptness in the administration of justice and the concrete and deconcentrated nature of constitutional jurisdiction that underlie the tutela action, in order to support the thesis that municipal judges (jueces municipales) should be granted concurrent or full jurisdiction to hear these actions. This is a doctrinal-normative legal study, with a qualitative approach and a descriptive-propositional scope, drawing on primary sources: domestic legal norms, Colombian constitutional case law analyzed through the jurisprudential-line technique, instruments of the Universal and Inter-American human rights protection systems, and a functional contrast with the Brazilian legal system. The research shows that the Executive, acting under extraordinary powers, never justified this special jurisdictional rule, and that the Colombian Constitutional Court's own case law has acknowledged the weakness of at least one of the two reasons it had to infer to sustain such a rule. It further shows that both international access-to-justice standards and the functional contrast with the Brazilian model —which assigns jurisdiction according to the offended party's domicile, without a hierarchical reservation based on the status of the defendant— support the proposal to extend jurisdiction to municipal judges, without this entailing any sacrifice of the parties' procedural guarantees.

KEYWORDS: Judicial jurisdiction, Colombian Constitutional Court, tutela action, media outlets, access to justice, municipal judge.

RESUMEN: Este artículo examina la regla de competencia contenida en el inciso 3.º del artículo 37 del Decreto 2591 de 1991, que reserva de manera exclusiva a los jueces de circuito el conocimiento, en primera instancia, de las acciones de tutela dirigidas contra la prensa y los demás medios de comunicación en Colombia. Se busca determinar si dicha regla de competencia exclusiva vulnera los principios de eficiencia y celeridad en la administración de justicia y el carácter concreto y desconcentrado de la jurisdicción constitucional, que estructuran la acción de tutela, a fin de sustentar la tesis de que la competencia para conocer de estas acciones debería extenderse a los jueces municipales, de manera concurrente o plena. Se trata de una investigación jurídica de tipo dogmático-normativo, con enfoque cualitativo y alcance descriptivo-propositivo, que se nutre de fuentes primarias: normas internas, jurisprudencia constitucional colombiana analizada mediante la técnica de la línea jurisprudencial, instrumentos de los Sistemas Universal e Interamericano de protección de los derechos humanos y un contraste funcional con el ordenamiento brasileño. La investigación evidencia que el Ejecutivo, al expedir el decreto en ejercicio de facultades extraordinarias, nunca justificó la regla especial de competencia. Además, la propia jurisprudencia de la Corte Constitucional colombiana reconoció la fragilidad de al menos una de las dos razones que ella misma tuvo que inferir para sustentar dicha regla. Se verifica que tanto los estándares internacionales de acceso a la justicia como la comparación con el modelo brasileño —que atribuye la competencia según el domicilio del ofendido, sin reserva jerárquica fundada en la condición del medio demandado— apoyan la propuesta de ampliar la competencia al juez municipal, sin que ello suponga sacrificio de las garantías procesales de las partes.

PALABRAS CLAVE: competencia judicial; Corte Constitucional colombiana; acción de tutela; medios de comunicación; acceso a la justicia; juez municipal.

SUMÁRIO:

1 Introdução 4
2 Marco normativo 5
3 Linha jurisprudencial da Corte Constitucional colombiana 8
3.1 A primeira revisão: Sentença C-054 de 1993 8
3.2 O pronunciamento central: Sentença C-940 de 2010 9
3.3 A consolidação mediante decisões de conflitos de competência (2009–2024) .10
4 A problemática no contexto dos Sistemas Universal e Interamericano de proteção dos Direitos Humanos 11
4.1 Sistema Universal de Direitos Humanos 11
4.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos 13
5 Análise crítica da exclusividade competencial e proposta de reforma 14
5.1 Uma regra sem genealogia conhecida 14
5.2 A fragilidade reconhecida da primeira razão inferida 15
5.3 A segunda razão e sua reconstrução como um problema de distribuição, não de competência 16
5.4 O argumento da jurisdição constitucional concreta e desconcentrada 17
5.5 Convergência com os padrões internacionais e resposta a um contra-argumento 18
5.6 Um ponto de contraste: comparação com o modelo brasileiro 19
5.7 Proposta concreta de implementação 21
5.8 Síntese do argumento 23
6 Conclusões 23

1 Introdução

A ação de tutela consagrada no artigo 86 da Constituição Política de 1991 constitui o mecanismo processual mais importante de proteção imediata dos direitos fundamentais na Colômbia (Quinche Ramírez, 2017). Seu desenho original responde a uma lógica de amplitude e desconcentração: qualquer juiz da República, sem distinção de especialidade ou hierarquia, pode conhecer de uma tutela, na medida em que todos os juízes, ao resolvê-la, exercem função de jurisdição constitucional. Contudo, o artigo 37, inciso 3°, do Decreto nº 2591 de 1991 introduz uma exceção a essa regra geral: quando a ação é dirigida contra a imprensa ou demais meios de comunicação, a competência para conhecê-la em primeira instância fica reservada, de maneira exclusiva, aos juízes de circuito, e exclui os juízes municipais (Colômbia, 1991b).

Essa regra de distribuição, vigente sem modificações substanciais há mais de três décadas, apresenta uma tensão que até agora não foi suficientemente explorada pela doutrina: de um lado, impõe uma carga adicional sobre os gabinetes de circuito — que já enfrentam maiores volumes e complexidade de processos em matéria civil, penal, trabalhista e de família — e exclui dessa competência os juízes municipais, que têm presença mais ampla e numerosa no território nacional. De outro lado, essa exclusão resulta difícil de conciliar com o caráter concreto e desconcentrado da jurisdição constitucional, que subjaz à ação de tutela, segundo o qual todo juiz, independentemente de sua categoria ou especialidade, é chamado a atuar como juiz constitucional quando resolve uma ação de amparo.

Daí surge a pergunta que orienta esta investigação: a distribuição exclusiva de competência aos juízes de circuito para conhecer das ações de tutela dirigidas contra os meios de comunicação, prevista no artigo 37, inciso 3°, do Decreto nº 2591 de 1991, viola os princípios de eficiência e celeridade na administração da justiça — entendidos como distribuição racional das cargas entre os juízos — e o caráter concreto e desconcentrado da jurisdição constitucional, que estruturam a ação de tutela no ordenamento jurídico colombiano?

A tese que se defende e desenvolve ao longo deste trabalho é que tal exclusividade não encontra fundamento constitucional suficiente e que, em consequência, a competência para conhecer dessas ações deveria ser estendida aos juízes municipais, de forma concorrente ou plena.

Nesse sentido, evidencia-se que a própria Corte Constitucional colombiana reconheceu que essa regra especial de competência jamais contou com uma exposição de motivos: não estava prevista no projeto original submetido à Comissão Especial Legislativa e foi incorporada ao texto final do decreto sem que ficassem registradas as razões que a inspiraram (Colômbia, 2010). Somente em 2010, ao resolver uma ação de inconstitucionalidade, a Corte Constitucional colombiana viu-se na necessidade de inferir, ela mesma, as justificativas de uma regra que o Executivo nunca explicou — e, ao fazê-lo, admitiu que pelo menos uma dessas razões é dispensável, na medida em que o controle de fundo sobre a ponderação entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais já está garantido pela instância de revisão eventual perante a própria Corte Constitucional colombiana, e não depende da hierarquia do juiz de primeira instância (Colômbia, 2010).

Com o propósito de contrastar essa conclusão para além das fronteiras do ordenamento colombiano, o desenvolvimento do problema incorpora ainda um contraste funcional com o modelo brasileiro — concretamente, a Lei nº 13.188 de 2015 sobre direito de resposta frente a meios de comunicação (Brasil, 2015) —, cuja solução em matéria de competência segue uma lógica oposta à colombiana e oferece elementos adicionais para sustentar a tese defendida nesta investigação.

A justificativa deste trabalho assenta-se, em primeiro lugar, na necessidade estrutural de descongestionamento do Poder Judiciário colombiano, que exige revisar criticamente aquelas regras processuais que concentram cargas em alguns gabinetes judiciais enquanto excluem, sem razão suficiente, outros igualmente idôneos. Em segundo lugar, no fato de que a Corte Constitucional colombiana não voltou a examinar de fundo a razoabilidade dessa regra desde 2010, apesar das mudanças que a estrutura da administração da justiça experimentou e da persistência de municípios sem presença de juízos de circuito, nos quais a garantia de acesso imediato à tutela continua sendo, na prática, mais custosa do que naqueles que contam com essa categoria de gabinete. Em terceiro lugar, na relevância prática que este problema tem para a própria magistratura, pois quem exerce como juiz de conhecimento experimenta em primeira mão o impacto que essas regras de distribuição têm na operacionalidade cotidiana dos gabinetes judiciais. Finalmente, a investigação se justifica na conveniência de contrastar a solução colombiana com os padrões do Sistema Interamericano e do Sistema Universal de proteção dos direitos humanos em matéria de acesso à justiça, bem como com a experiência de outros ordenamentos da região — particularmente o brasileiro —, que exigem ou ilustram que os recursos judiciais devem ser não apenas formalmente existentes, mas real e efetivamente acessíveis para toda pessoa, sem distinções territoriais ou hierárquicas injustificadas.

Do ponto de vista metodológico, este trabalho constitui uma investigação jurídica de tipo dogmático-normativo, de enfoque qualitativo e alcance descritivo-propositivo. Nutre-se de fontes primárias: normas jurídicas internas — a Constituição Política de 1991, o Decreto nº 2591 de 1991 e seus decretos regulamentares —; jurisprudência da Corte Constitucional colombiana, analisada mediante a técnica de linha jurisprudencial; normas e interpretações do Direito Internacional dos direitos humanos, tanto do Sistema Interamericano (Convenção Americana sobre Direitos Humanos e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos) quanto do Sistema Universal (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e observações gerais do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas); e, de maneira complementar, legislação estrangeira pertinente ao contraste funcional com a Lei nº 13.188 de 2015 da República Federativa do Brasil.

O propósito não é apenas descrever o estado atual da questão, mas formular, a partir de sua análise crítica, uma proposta interpretativa e normativa concreta sobre a ampliação da competência aos juízes municipais.

2 Marco normativo

O ponto de partida normativo deste trabalho é o artigo 37 do Decreto nº 2591 de 1991, "pelo qual se regulamenta a ação de tutela consagrada no artigo 86 da Constituição Política" (Colômbia, 1991b). O Presidente da República expediu essa

norma no exercício das faculdades extraordinárias que lhe conferiu a alínea "b" do artigo transitório 5° da Constituição de 1991 (Colômbia, 1991a), e contém a regra geral de competência territorial em matéria de tutela —por prevenção, perante os juízes ou tribunais com jurisdição no lugar onde ocorra a violação ou a ameaça— e, em seu inciso terceiro, a regra especial que interessa a esta investigação: das ações dirigidas contra a imprensa e os demais meios de comunicação são competentes os juízes de circuito do lugar (Colômbia, 1991b).

Essa norma não permaneceu inalterada desde sua expedição. Como se desenvolverá com maior detalhe na seção jurisprudencial, é importante sublinhar que a Corte Constitucional colombiana, mediante a Sentença C-940 de 2010, condicionou sua exequibilidade (Colômbia, 2010). Assim, o texto vigente do inciso terceiro deve ser lido hoje em conjunto com duas regras adicionais que se derivaram dessa decisão: quem residir em um município sem juízo de circuito pode apresentar a tutela perante qualquer juiz do lugar, que deverá remetê-la ao juízo de circuito competente até o dia seguinte ao de seu recebimento; e as comunicações e atuações do demandante continuarão sendo realizadas por intermédio do juízo receptor, incluída a eventual impugnação da decisão de primeira instância (Colômbia, 2010). Esse condicionamento — que atenua, sem eliminar, a exclusividade da regra — é em si mesmo um dado relevante para o problema de investigação, pois constitui o único ajuste que a jurisprudência introduziu na norma durante sua vigência e, ainda assim, conserva intacta a exclusão de fundo que aqui se questiona.

Para compreender cabalmente o alcance dessa exceção, é necessário situá-la dentro da estrutura geral da jurisdição ordinária na Colômbia, tal como definida pela Lei Estatutária da Administração da Justiça (Lei 270 de 1996). Essa lei organiza a jurisdição ordinária em uma estrutura piramidal composta, em sua base, pelos juízes municipais — competentes, como regra geral, para conhecer dos assuntos de menor valor ou complexidade relativa dentro de suas respectivas especialidades —; em um nível intermediário, pelos juízes de circuito — com competência, em geral, sobre assuntos de maior valor ou complexidade — e pelos tribunais superiores dos distritos judiciais — órgãos colegiados de segunda instância (Colômbia, 1996).

Essa estrutura hierárquica, pensada para a distribuição de competências nos processos ordinários cíveis, penais, trabalhistas e de família, não tem, em princípio, nenhuma razão lógica para se transferir mecanicamente ao âmbito da ação de tutela, cujo desenho constitucional responde a uma lógica distinta: a da proteção imediata e desconcentrada dos direitos fundamentais, e não a da distribuição de cargas segundo a complexidade processual ordinária dos assuntos. A regra do artigo 37, inciso 3°, constitui assim uma das poucas manifestações em que o legislador extraordinário decidiu importar, para efeitos da tutela, um critério de distribuição de competências pensado originalmente para a jurisdição ordinária.

Sobre esse ponto, cabe esclarecer que, juntamente ao Decreto nº 2591 de 1991, coexistem vários decretos regulamentares que desenvolvem — sem modificar — as regras de competência e distribuição em matéria de tutela, e que é indispensável situar corretamente para não incorrer no erro, frequente na prática judicial, de confundir as regras de *competência* com as regras de *distribuição*.

O primeiro deles é o Decreto nº 1382 de 2000, que estabeleceu as regras de distribuição das ações de tutela entre os distintos gabinetes judiciais (Colômbia, 2000). É crucial precisar que esse decreto, de hierarquia inferior ao Decreto nº

2591 de 1991, não modificou as regras de competência fixadas pelo artigo 37. Assim o reiterou a Corte Constitucional colombiana em numerosas decisões que resolveram conflitos de competência: ainda que o Decreto nº 1382 de 2000 tenha regulado a distribuição das ações de tutela com o fim de racionalizar e descongestionar o trabalho judicial, e ainda que tenha chegado a atribuir aos juízes municipais o trâmite de demandas dirigidas contra particulares em geral, a norma não contradiz nem revoga a atribuição especial de competência que estabelece o inciso 3° do artigo 37 do Decreto nº 2591 de 1991 (Colômbia, 1991b). Essa precisão é importante porque revela que, já desde 2000, a norma regulamentar havia optado por descentralizar para os juízes municipais o conhecimento de tutelas contra particulares — com a única exceção, precisamente, dos meios de comunicação —, o que antecipa o argumento de incoerência normativa que se desenvolve na análise crítica.

O segundo instrumento é o Decreto nº 1069 de 2015, Regulamentar Único do Setor Justiça e do Direito, cujo artigo 2.2.3.1.2.1 compilou as regras de distribuição que antes continha o artigo 1° do Decreto nº 1382 de 2000 (Colômbia, 2015). Essa compilação normativa não incorporou modificações substanciais e foi expedida em desenvolvimento da política de racionalização do ordenamento jurídico colombiano.

O terceiro instrumento é o Decreto nº 1983 de 2017, que modificou pontualmente as regras de distribuição do Decreto nº 1069 de 2015 e também não alterou a competência especial para tutelas contra meios de comunicação (Colômbia, 2017).

Finalmente, o Decreto nº 333 de 2021 atualizou de maneira mais integral as regras de distribuição da ação de tutela, pois recolheu e sistematizou a doutrina constitucional que havia se consolidado até esse momento (Colômbia, 2021b). Esse decreto é particularmente relevante porque, em sua parte considerativa, reconhece expressamente a vigência e a *ratio* da regra especial de competência, remetendo-se ao Auto 124 de 2009 como decisão marco em assuntos de distribuição e de competência da ação de tutela, e reiterou que as únicas normas que determinam a competência em matéria de tutela são o artigo 86 da Constituição e o artigo 37 do Decreto nº 2591 de 1991 (Colômbia, 2009).

Desse percurso normativo derivam-se três conclusões preliminares relevantes para o desenvolvimento do problema de investigação. A primeira é que a regra de competência exclusiva dos juízes de circuito para tutelas contra meios de comunicação permaneceu substancialmente inalterada desde 1991, apesar dos sucessivos decretos regulamentares sobre distribuição, que deliberadamente mantiveram-na inalterada.

A segunda é que essa imutabilidade normativa contrasta com a crescente descentralização que, nas últimas três décadas, ocorreu em matéria de distribuição de tutelas contra particulares — competência que foi progressivamente atribuída aos juízes municipais —, o que aprofunda a pergunta sobre se ainda existe razão suficiente para manter essa única exceção categorial.

A terceira é que a regra especial importa, para o âmbito da tutela, um critério de distribuição hierárquica de competências — o da Lei 270 de 1996 — que foi concebido para um contexto processual distinto, sem justificativa específica para transferir esse critério, pensado para a jurisdição ordinária, a um mecanismo constitucional de proteção imediata e desconcentrada de direitos fundamentais.

3 Linha jurisprudencial da Corte Constitucional colombiana

Em dois momentos de fundo, separados por dezessete anos, a Corte Constitucional colombiana examinou a constitucionalidade da regra especial de competência contida no inciso 3º do artigo 37 do Decreto nº 2591 de 1991. Esses pronunciamentos foram objeto de reiterada aplicação em dezenas de decisões que resolveram conflitos de competência.

Esta seção reconstrói essa linha em ordem cronológica, e distingue os pronunciamentos que fazem controle abstrato de constitucionalidade daqueles que simplesmente aplicam a regra já consolidada, com o propósito de evidenciar que, além da reiteração constante, o debate de fundo sobre a razoabilidade da medida permanece, em essência, estagnado desde 2010.

3.1 A primeira revisão: Sentença C-054 de 1993

O primeiro pronunciamento de fundo sobre o artigo 37 do Decreto nº 2591 de 1991 ocorreu apenas dois anos após sua expedição (Colômbia, 1993). Naquela ocasião, o demandante questionou, em abstrato, se o legislador extraordinário podia fixar regras de competência para o trâmite da ação de tutela sem desconhecer o mandado do artigo 86 da Constituição, que permite interpô-la a qualquer tempo e em qualquer lugar. O autor sustentava que qualquer exigência adicional de tempo ou lugar distorcia a natureza dos direitos fundamentais e desconhecia a garantia de efetividade desses direitos, tal como consagrado no artigo 2° da Constituição da Colômbia.

Pois bem, a Corte Constitucional colombiana declarou constitucionais os artigos 37 e 38 do Decreto, e afirmou que a eficácia dos direitos e dos mecanismos que os garantem depende da existência de regulamentações razoáveis que canalizem seu exercício, e que a Carta Política — artigos 257.1 e transitório 5º, alínea "b" — autorizou a fixação de regras de competência pelos fatores territorial, material, subjetivo ou temporal (Colômbia, 1993). Sob essa lógica, a jurisprudência estabeleceu que a expedição de normas que viabilizem o exercício de um direito constitucional não deve ser entendida como um obstáculo para os cidadãos, mas como um meio racional para sua realização efetiva.

É importante sublinhar, no entanto, um detalhe que a própria Corte Constitucional colombiana reconheceu quase duas décadas mais tarde: a Sentença C-054 de 1993 pronunciou-se sobre a possibilidade geral de que o legislador fixasse regras de competência em matéria de tutela, mas não examinou especificamente se a regra que reserva as tutelas contra meios de comunicação aos juízes de circuito — com a consequente exclusão dos municípios sem essa categoria de gabinete — resultava razoável e proporcionada à luz da garantia de acesso à administração da justiça (Colômbia, 2010). Tratou-se, nas palavras da própria Corte Constitucional colombiana, de uma constatação *prima facie*, cujo alcance ficou limitado pela fórmula "pelas razões aqui expressadas", utilizada na parte dispositiva, fórmula que, como se veria depois, seria decisiva para habilitar um novo exame de fundo.

3.2 O pronunciamento central: Sentença C-940 de 2010

Dezessete anos depois, um cidadão demandou novamente o mesmo inciso terceiro, mas desta vez com uma alegação mais específica e talvez melhor fundamentada: a regra, ao exigir que a tutela contra meios de comunicação seja de competência exclusiva dos juízes de circuito — categoria de gabinete inexistente em amplas zonas do território nacional —, violaria os direitos à igualdade e ao acesso à administração da justiça, introduzindo um tratamento discriminatório frente àqueles que devem acionar contra autoridades públicas ou particulares, que podem recorrer aos juízes municipais (Colômbia, 2010). O demandante ilustrou seu argumento com o exemplo de um cidadão residente em um município afastado, sem juízo de circuito, que teria de percorrer várias horas de viagem por estrada para apresentar a tutela, e, em caso de recurso, um deslocamento adicional considerável até a sede do tribunal superior correspondente.

Apesar de o Ministério Público e vários intervenientes terem solicitado à Corte Constitucional colombiana que se ativesse ao decidido na C-054 de 1993, por existir coisa julgada constitucional absoluta, o Plenário concluiu que se tratava de coisa julgada relativa: a alegação específica sobre razoabilidade e proporcionalidade da restrição territorial não havia sido objeto de pronunciamento prévio, o que habilitava um novo exame de fundo (Colômbia, 2010).

Esse novo exame produziu três resultados que estruturam, até hoje, o estado da questão.

Primeiro, a Corte Constitucional colombiana reconheceu uma lacuna decisiva para esta investigação: a regra especial de competência para tutelas contra meios de comunicação não estava prevista no projeto que o Governo submeteu originalmente à Comissão Especial Legislativa, razão pela qual não existe registro documental das razões que motivaram sua incorporação ao texto final do decreto. Diante dessa ausência, a Corte Constitucional colombiana viu-se obrigada a inferir, quase vinte anos após a expedição da norma, as razões que explicariam sua existência (Colômbia, 2010).

Segundo, a Corte Constitucional colombiana identificou duas razões possíveis. A primeira vincula a atribuição de competência a um juiz de maior hierarquia à necessidade de ponderar, nas tutelas contra meios de comunicação, direitos fundamentais de primeira grandeza — a liberdade de expressão, de um lado, frente ao bom nome ou à intimidade, de outro. A segunda apoia-se no alcance territorial dos meios de comunicação, que com frequência têm cobertura nacional, de modo que concentrar a competência nas sedes de circuito buscaria equilibrar o acesso à justiça do demandante com as condições de defesa do meio demandado, evitando que um meio de cobertura nacional deva comparecer em qualquer município do país (Colômbia, 2010).

Terceiro — e este é talvez o achado mais relevante para o argumento central deste trabalho —, a própria Corte Constitucional colombiana reconheceu a fragilidade da primeira dessas razões: admitiu que se podia argumentar que a ponderação entre liberdade de expressão e outros direitos não exige, necessariamente, um juiz de hierarquia superior desde a primeira instância,

porque essa ponderação de fundo é garantida mediante a instância de revisão eventual perante a própria Corte Constitucional, que pode corrigir qualquer decisão de um juiz de tutela que restrinja indevidamente esses direitos (Colômbia, 2010). Apesar de reconhecer a validade desse contra-argumento, a Corte optou por não acolhê-lo e concluiu que a atribuição de competência aos juízes de circuito não resultava, em geral, desproporcional, e a manteve dentro do âmbito de configuração legislativa.

Contudo, a Corte não ignorou o problema prático denunciado pelo demandante. Por isso, condicionou a exequibilidade da norma a que, nos municípios sem juízo de circuito, qualquer juiz do lugar possa receber a demanda e remetê-la ao juízo de circuito competente até o dia seguinte ao de seu recebimento, com preservação plena das garantias processuais do demandante por meio do gabinete receptor, incluída a eventual impugnação da decisão (Colômbia, 2010).

3.3 A consolidação mediante decisões de conflitos de competência (2009–2024)

A partir da sentença C-940 de 2010, e na verdade já desde o Auto 124 de 2009 — decisão que a própria Corte Constitucional colombiana identifica como marco em matéria de distribuição e competência de tutela, na qual se fixaram as regras gerais para resolver os conflitos derivados da aplicação do artigo 37 (Colômbia, 2009) —, a jurisprudência constitucional limitou-se a reiterar, sem voltar a questão de fundo, a vigência da regra especial.

Essa reiteração pode ser rastreada em uma linha ininterrupta de decisões que, embora não tragam novos argumentos de constitucionalidade, são ilustrativas da persistência prática do problema investigado.

O Auto 091 de 2012 resolveu um conflito de competência surgido porque um juízo cível municipal remeteu a um juízo de circuito uma tutela dirigida contra um meio de comunicação impresso e uma plataforma digital, por considerá-los meios de comunicação sujeitos à regra especial (Colômbia, 2012).

O Auto 193 de 2014 precisou o alcance do termo "competência por prevenção" em relação ao artigo 37, e esclareceu que qualquer juiz competente pode conhecer da tutela independentemente da especialidade que o autor houvesse escolhido, salvo, justamente, a exceção relativa aos meios de comunicação (Colômbia, 2014).

O Auto 112 de 2018 confirmou a mesma doutrina, remetendo-se já ao Decreto nº 1069 de 2015 como desenvolvimento regulamentar vigente (Colômbia, 2018).

Os Autos 694 de 2021, 106 de 2023, 407 de 2023 e 693 de 2024 reiteram, de maneira constante, que o fator subjetivo de competência em matéria de tutela compreende, de um lado, as ações contra meios de comunicação — atribuídas aos juízes de circuito — e, de outro, as dirigidas contra autoridades da Jurisdição Especial para a Paz (Colômbia, 2021a; Colômbia, 2021b; Colômbia, 2023a; Colômbia, 2023b; Colômbia, 2024).

Em todo caso, um dado metodológico merece destaque: em nenhuma dessas decisões posteriores a 2010 a Corte Constitucional colombiana voltou a examinar

a razoabilidade ou proporcionalidade da regra sob uma perspectiva de controle abstrato de constitucionalidade.

Todos os casos são decisões que resolvem conflitos de competência entre gabinetes judiciais mediante a aplicação de uma regra já consolidada, não de novos juízos sobre sua validade. Isso significa que o único exame de fundo existente sobre a razoabilidade dessa restrição continua sendo o contido na Sentença C-940 de 2010 — um exame que, como se viu, deixou aberta e sem resolver uma objeção que a própria Corte Constitucional colombiana reconheceu como válida.

Essas circunstâncias — a inexistência de um novo pronunciamento de fundo apesar do reconhecimento judicial de uma objeção não superada e a persistência de conflitos de competência recorrentes até 2024 — constituem o ponto de partida direto para o desenvolvimento e defesa da tese central deste trabalho, que parte de uma abordagem sob a perspectiva do Direito Internacional.

4 A problemática no contexto dos Sistemas Universal e Interamericano de proteção dos Direitos Humanos

Uma vez estabelecido o marco normativo interno e reconstruída a linha jurisprudencial da Corte Constitucional colombiana, é necessário contrastar a regra especial de competência com os padrões internacionais de direitos humanos vinculantes para a Colômbia em matéria de acesso à justiça. Esse contraste é realizado em dois níveis: primeiro, o Sistema Universal de proteção, articulado em torno da Organização das Nações Unidas; segundo, o Sistema Interamericano, de aplicação regional e de relevância direta para o ordenamento colombiano.

Entende-se aqui o acesso à justiça não apenas como a possibilidade formal de ingressar em juízo, mas como a remoção dos obstáculos — econômicos, organizacionais e processuais — que impedem a obtenção de uma tutela judicial efetiva (Cappelletti; Garth, 1988). Nesse marco, o devido processo é entendido como o conjunto de garantias que asseguram o julgamento por autoridade competente, mediante procedimento legalmente previsto (Colômbia, 1991a, art. 29; Brasil, 1988, art. 5°, inciso LIV; Cintra; Grinover; Dinamarco, 2010), e a garantia, em sentido técnico, como a técnica de tutela — obrigação ou proibição correlata — que assegura a efetividade de um direito (Ferrajoli, 1999).

4.1 Sistema Universal de Direitos Humanos

O ponto de partida obrigatório é o artigo 8° da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que consagra que toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei (ONU, 1948). Essa disposição, apesar de sua generalidade, contém o germe do padrão que aqui interessa: não basta a existência, em abstrato, de um mecanismo de proteção judicial, pois é necessário que esse mecanismo seja efetivamente acessível perante um tribunal competente, isto é, aquele que possa conhecer do assunto sem que o próprio desenho da competência se transforme em obstáculo,

em linha com a noção de acesso efetivo à justiça, que inclui a remoção de barreiras organizacionais (Cappelletti; Garth, 1988).

Esse padrão é desenvolvido com maior precisão no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pela Colômbia e, portanto, parte de seu bloco de constitucionalidade. O artigo 2.3.a desse instrumento obriga os Estados-parte a garantir que toda pessoa cujos direitos ou liberdades reconhecidos no Pacto tenham sido violados possa interpor um recurso efetivo (ONU, 1966), enquanto o artigo 14.1 consagra a garantia de igualdade perante os tribunais e cortes de justiça.

A interpretação autorizada dessa última disposição encontra-se no Comentário Geral nº 32 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, de 2007, que constitui talvez a peça mais útil do Sistema Universal para o argumento central deste trabalho. O Comitê precisou que o artigo 14 do Pacto tem por objetivo zelar pela adequada administração da justiça, e advertiu expressamente que a imposição de barreiras processuais que de fato impeçam o acesso de uma pessoa à justiça pode suscitar problemas à luz do parágrafo 1 do artigo 14 (ONU, 2007).

Embora o Comitê tenha formulado essa consideração a propósito de barreiras econômicas — como a cobrança de custas processuais —, a garantia não se limita a elas: abrange as situações em que o acesso aos tribunais competentes é sistematicamente frustrado, de direito ou de fato (ONU, 2007, par. 9), exige razões objetivas e razoáveis para as distinções no acesso (ONU, 2007, par. 9) e estende essa exigência aos procedimentos ou tribunais especiais para determinadas categorias de casos (ONU, 2007, par. 14), o que se aplica, por analogia, à regra aqui examinada. As limitações ao acesso devem, além disso, ser necessárias para fins legítimos, como a boa administração da justiça (ONU, 2007, par. 18).

Sem dúvida, esse padrão é diretamente aplicável ao problema desta investigação: a exigência de recorrer exclusivamente a um juiz de circuito, em municípios onde essa categoria de gabinete não existe, configura uma barreira de natureza territorial e hierárquica — não econômica, mas funcionalmente equivalente —, que dificulta o acesso ao recurso judicial nos mesmos termos que preocuparam o Comitê.

Finalmente, os "Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura", adotados no âmbito do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente em 1985 e que a Assembleia Geral confirmou mediante as Resoluções 40/32 e 40/146 desse mesmo ano (ONU, 1985), trazem um padrão complementar de desenho institucional.

Embora seu propósito central seja garantir a independência funcional dos juízes frente a pressões externas, subjaz a ideia de que toda pessoa tem direito a ser ouvida por um tribunal competente em condições de igualdade, sem que a distribuição interna de competências entre distintos níveis hierárquicos da magistratura possa se converter, por si só, em fonte de discriminação no acesso à justiça.

Esses princípios não regulam expressamente a competência em razão da matéria ou do sujeito. Contudo, o princípio 5 reconhece o direito de toda pessoa a ser julgada pelos tribunais ordinários, segundo procedimentos legalmente estabelecidos, e o princípio 14 qualifica a atribuição de casos entre os juízes de um mesmo tribunal como assunto interno da administração judicial (ONU, 1985). Disso se segue, na leitura própria deste trabalho, e não do instrumento, que a

distribuição é uma questão organizacional distinta das regras de competência, as quais, sim, requerem justificativa substantiva.

4.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano oferece um desenvolvimento ainda mais específico do padrão de acesso efetivo à justiça, em boa medida porque a Corte Interamericana de Direitos Humanos teve oportunidade de aplicá-lo a casos concretos que envolvem tanto restrições processuais quanto controvérsias relacionadas com meios de comunicação.

O ponto de partida é a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, cujo artigo XVIII — antecedente direto do artigo 8° da Declaração Universal — consagra o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido perante os tribunais competentes (OEA, 1948). A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu, em sua jurisdição consultiva, que essa Declaração constitui fonte de obrigações internacionais para os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, independentemente de terem ou não ratificado a Convenção Americana (Corte IDH, 1989, par. 45).

Por sua vez, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, ratificada pela Colômbia, desenvolve esse padrão em seus artigos 8 e 25 (OEA, 1969). O artigo 25.1 consagra o direito de toda pessoa a um recurso simples, rápido e efetivo perante juízes ou tribunais competentes que a amparem contra atos violadores de seus direitos fundamentais. A doutrina especializada na matéria destacou que um dos elementos estruturais dessa garantia é, justamente, que o órgão perante o qual se interpõe o recurso deve ser competente, o que exige que as regras de competência estejam desenhadas para facilitar — e não para dificultar — o acesso efetivo ao recurso judicial (Medina Quiroga, 2003; Faúndez Ledesma, 2004).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos aplicou esse padrão com especial rigor no caso "Cantos vs. Argentina", de 2002, que constitui o precedente contencioso mais relevante para o argumento central deste trabalho. Essa sentença estabeleceu que não basta que os recursos existam formalmente, mas que devem ter efetividade real, de modo que qualquer norma ou medida que impeça ou dificulte o uso do recurso constitui violação do direito de acesso à justiça consagrado no artigo 25 da Convenção Americana (Corte IDH, 2002, par. 52).

Embora o obstáculo examinado nesse caso fosse de natureza econômica — a cobrança de uma taxa judicial desproporcional —, o padrão fixado pela Corte não se limita a ele: qualquer norma que dificulte de outro modo o acesso aos tribunais, sem estar justificada pelas razoáveis necessidades da própria administração da justiça, é contrária ao artigo 8.1 da Convenção (Corte IDH, 2002, par. 50), e o acesso, por não ser um direito absoluto, admite limitações que guardem correspondência entre o meio empregado e o fim perseguido (Corte IDH, 2002, par. 54).

Um segundo precedente, de particular pertinência, é o caso "Ivcher Bronstein vs. Peru", de 2001, que combina precisamente os dois eixos desta investigação: a liberdade de expressão e os meios de comunicação, de um lado, e o acesso à justiça, de outro (Corte IDH, 2001). Nessa sentença, a Corte Interamericana de

Direitos Humanos assinalou que, à denegação de justiça, somam-se o atraso injustificado na decisão e o impedimento do acesso do suposto lesado ao recurso judicial, como formas autônomas de violação do artigo 25 da Convenção. Esse precedente é ilustrativo porque mostra que a Corte examina a efetividade do recurso judicial também em controvérsias vinculadas a meios de comunicação.

Desse percurso segue-se uma conclusão que articula os Sistemas Universal e Interamericano em um mesmo sentido: ambos os sistemas coincidem ao sustentar que a efetividade do recurso judicial — e não sua mera existência formal — é o padrão que deve orientar o desenho das regras de competência; portanto, pode-se inferir que qualquer restrição territorial ou hierárquica que dificulte o acesso à tutela deve superar um juízo de razoabilidade e proporcionalidade mais exigente do que aquele, até agora, aplicado pela Corte Constitucional colombiana em relação à regra contida no inciso 3° do artigo 37 do Decreto nº 2591 de 1991.

5 Análise crítica da exclusividade competencial e proposta de reforma

As seções precedentes reconstruíram três corpos de informação: o marco normativo interno, a linha jurisprudencial da Corte Constitucional colombiana e os padrões dos Sistemas Universal e Interamericano de proteção dos direitos humanos. Cabe agora integrar esses materiais em um argumento sustentado que defenda a tese enunciada desde a introdução: a regra de competência exclusiva dos juízes de circuito para conhecer de tutelas contra meios de comunicação, contida no inciso 3º do artigo 37 do Decreto nº 2591 de 1991, não conta com fundamento constitucional suficiente, portanto, o juiz municipal deveria possuir competência — concorrente ou plena — para conhecer dessas ações. O argumento será desenvolvido em sete passos.

5.1 Uma regra sem genealogia conhecida

O primeiro passo do argumento é, em certo sentido, o mais contundente, porque não provém de uma construção doutrinária deste trabalho, mas de uma admissão da própria Corte Constitucional colombiana. Como se documentou na seção jurisprudencial, a Sentença C-940 de 2010 reconheceu que a regra especial de competência para tutelas contra meios de comunicação não estava prevista no projeto que o Governo submeteu originalmente à Comissão Especial Legislativa e, portanto, não existe registro das razões que motivaram sua incorporação ao Decreto nº 2591 de 1991 (Colômbia, 2010).

Essa circunstância tem uma importância que transcende o anedótico. No direito processual contemporâneo, as regras de competência não são arbitrárias: justificam-se em razões de especialidade, proximidade, complexidade da matéria ou necessidade de garantias processuais reforçadas. Quando uma regra de competência carece de justificativa registrada em sua origem, e essa justificativa precisa ser reconstruída décadas depois por via judicial, defende-se aqui que se enfraquece sensivelmente a presunção de racionalidade que normalmente acompanha o desenho legislativo.

Não se trata de sustentar que toda norma sem exposição de motivos seja inconstitucional — muitas normas válidas carecem de um registro exaustivo de sua gênese —, mas de advertir que, diante da ausência de uma razão original, o escrutínio judicial sobre sua razoabilidade deveria ser mais exigente, não mais indulgente.

A sentença C-940 de 2010, contudo, optou pela deferência: apesar de reconhecer a lacuna, concluiu que a regra se enquadrava no âmbito de configuração do legislador, sem submetê-la a um teste de proporcionalidade de maior rigor, que teria sido mais coerente com a envergadura dos direitos comprometidos e com a natureza excepcional da restrição (Colômbia, 2010). O juízo de proporcionalidade compõe-se dos subprincípios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e a intensidade com que é aplicado depende, entre outros fatores, da importância dos direitos afetados e da margem de ação do legislador (Alexy, 2007; Bernal Pulido, 2007).

5.2 A fragilidade reconhecida da primeira razão inferida

O segundo passo do argumento retoma uma admissão que a própria Corte Constitucional colombiana aceitou em 2010 e que, até hoje, nenhum pronunciamento posterior superou. Recorde-se que a Corte identificou duas razões possíveis para justificar a regra: (1) a necessidade de que um juiz de maior hierarquia pondere, desde a primeira instância, a tensão entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais; e (2) a conveniência de concentrar nas sedes de circuito a defesa de meios de comunicação com cobertura territorial ampla (Colômbia, 2010).

Quanto à primeira razão, a própria Corte reconheceu expressamente sua insuficiência, porque o controle de fundo sobre a ponderação entre direitos em conflito está garantido, em todo caso, pela instância de revisão eventual perante a própria Corte (Colômbia, 2010). Ou seja: se um juiz municipal — ou qualquer juiz de primeira instância, independentemente de sua categoria — incorrer em uma ponderação defeituosa entre a liberdade de expressão e a honra ou a intimidade, o erro pode ser corrigido em sede de revisão, da mesma maneira que se corrige qualquer erro de ponderação em que possa ter incorrido um juiz de circuito. A hierarquia do gabinete de primeira instância não acrescenta, neste ponto, nenhuma garantia adicional que já não esteja provida pelo desenho institucional da revisão eventual.

Esse argumento merece ser levado um passo além do que a própria Corte Constitucional colombiana se permitiu em 2010. Se a ponderação de direitos em jogo — o núcleo mesmo da complexidade que se invoca para justificar a regra — está garantida estruturalmente pela revisão eventual, e não pela categoria do juiz de primeira instância, então a primeira razão inferida pela Corte Constitucional colombiana não é simplesmente "insuficiente em alguns casos", como insinuou a sentença, mas resulta estruturalmente dispensável em todos os casos: a garantia que pretende oferecer já é provida por outro mecanismo do sistema, independentemente de qual juiz conheça em primeira instância.

Sustenta-se, assim, que a hierarquia do juiz de circuito não é condição necessária nem suficiente para assegurar uma ponderação adequada; o que sim

o é — de maneira uniforme para qualquer juiz de tutela — é a possibilidade de revisão pela Corte Constitucional colombiana. Se isso é correto, a primeira das duas razões inferidas pela C-940 de 2010 perde toda força justificativa autônoma.

5.3 A segunda razão e sua reconstrução como um problema de distribuição, não de competência

O terceiro passo do argumento considera que a segunda razão que a Corte Constitucional colombiana inferiu — evitar que um meio de comunicação de cobertura nacional deva comparecer processualmente em qualquer município do país — merece tratamento distinto, porque não carece por completo de fundamento prático. Contudo, este trabalho sustenta que essa preocupação, na medida em que seja legítima, pode ser resolvida mediante regras de distribuição que concentrem o trâmite em determinados gabinetes por razões de conexidade ou acumulação, sem que seja necessário excluir categoricamente os juízes municipais da competência propriamente dita.

A distinção entre competência e distribuição, desenvolvida na seção normativa, mostra-se aqui decisiva. O Decreto nº 1382 de 2000 e seus desenvolvimentos posteriores (Decreto nº 1069 de 2015, Decreto nº 1983 de 2017, Decreto nº 333 de 2021) demonstram que o ordenamento colombiano conta com ferramentas normativas idôneas para racionalizar a carga processual dos gabinetes judiciais sem necessidade de excluir por completo uma categoria de juízes (Colômbia, 2000, 2015, 2017, 2021b).

De fato, esses mesmos decretos já atribuíram aos juízes municipais o conhecimento de tutelas contra particulares em geral, sendo o caso do amparo contra os meios de comunicação a única exceção categorial persistente. Se o legislador regulamentar confia na idoneidade dos juízes municipais para resolver tutelas contra particulares de toda índole, incluindo controvérsias complexas em matéria contratual, trabalhista ou de família, não se percebe razão qualitativamente distinta que impeça confiar-lhes, ao menos de maneira concorrente, o conhecimento de tutelas contra meios de comunicação.

A complexidade de ponderar liberdade de expressão frente a outros direitos, que é em definitivo a mesma ponderação que qualquer juiz de tutela deve fazer cotidianamente frente a outros direitos fundamentais em tensão, não é exclusiva das controvérsias com meios de comunicação, nem superior, em grau de dificuldade, à que enfrentam os juízes municipais em outras matérias sensíveis. A colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade resolve-se mediante ponderação, método de aplicação geral às tensões entre direitos fundamentais (Alexy, 2007; Barroso, 2004).

Os princípios de eficiência e celeridade na administração da justiça, que encontram sustento nos artigos 86 e 228 da Constituição e na Lei Estatutária da Administração da Justiça (Colômbia, 1991a, 1996), não se esgotam na racionalização de cada processo individual: têm também uma dimensão global, referida à distribuição das cargas de trabalho entre os juízos. Reservar aos juízes de circuito as tutelas contra meios de comunicação concentra neles um tipo de assuntos que os juízes municipais, mais numerosos e de maior presença territorial, poderiam tramitar. Ampliar a competência permitiria, de maneira potencial — pois

este trabalho não quantifica o volume dessas ações —, aliviar a carga dos juízos de circuito e aproximar a decisão do lugar do conflito, o que favorece uma resposta mais célere.

5.4 O argumento da jurisdição constitucional concreta e desconcentrada

O quarto eixo argumentativo — e o que confere maior densidade constitucional à tese deste trabalho — parte de uma premissa estrutural do desenho da ação de tutela na Colômbia. Conforme o artigo 86 da Constituição, qualquer juiz da República, sem distinção de especialidade ou hierarquia, pode conhecer de uma ação de tutela, precisamente porque, ao fazê-lo, exerce função de jurisdição constitucional (Colômbia, 1991a).

Convém precisar o vocabulário, pois dois eixos distintos costumam ser confundidos: quem exerce o controle — difuso, se qualquer juiz; concentrado, se um único órgão — e sobre o que ele versa — concreto, se recai sobre um caso e direitos determinados; abstrato, se confronta uma norma com a Constituição sem caso de permeio.

Na Colômbia, o controle abstrato corresponde de forma prevalente à Corte Constitucional (Colômbia, 1991a, art. 241); a ação de tutela, em contrapartida, é um mecanismo de proteção concreta de direitos fundamentais — o que a doutrina denominou jurisdição constitucional da liberdade (Cappelletti, 1961) — que qualquer juiz pode conhecer (Colômbia, 1991a, art. 86), isto é, de maneira desconcentrada.

Não se deve confundi-la com o controle difuso de normas, que no ordenamento colombiano se manifesta na exceção de inconstitucionalidade (Colômbia, 1991a, art. 4°; Colômbia, 2011) e, no Brasil, no controle incidental que qualquer juiz exerce (Barroso, 2015). Este trabalho ocupa-se da jurisdição constitucional concreta e desconcentrada própria da ação de tutela, e não do controle difuso de normas.

Esta é a manifestação mais clara do caráter concreto e desconcentrado que o constituinte de 1991 quis imprimir à jurisdição constitucional por via de tutela: não se reservou essa função a um tribunal especializado nem a juízes de determinada hierarquia, mas se democratizou o acesso à proteção imediata dos direitos fundamentais, e o sistema confia que todo juiz, qualquer que seja sua categoria, está apto a proteger a Constituição no caso concreto (Quinche Ramírez, 2017).

A regra contida no artigo 37, inciso 3°, introduz uma exceção categorial a esse desenho: reserva a um único nível hierárquico o conhecimento de um tipo específico de controvérsia constitucional, que não se define pela complexidade da matéria em abstrato, mas pela qualidade do sujeito passivo — os meios de comunicação.

A exigência de justificativa substantiva dialoga com o princípio do juiz natural, entendido como a garantia de que ninguém será processado nem julgado senão por autoridade competente, previamente estabelecida por regras gerais e objetivas, e não escolhida em razão do caso ou das partes (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2010; Ferrajoli, 2005).

Esse princípio não impede que o legislador distribua competências por critérios de matéria ou de sujeito, mas exige que o critério seja geral, prévio e justificável; é a insuficiência dessa justificativa, e não a existência da regra, o que este trabalho questiona. No ordenamento colombiano, a garantia decorre do artigo 29 da Constituição (Colômbia, 1991a) e, no brasileiro, do artigo 5°, incisos XXXVII e LIII (Brasil, 1988).

Essa forma de exclusão é anômala dentro do sistema, porque não existe regra equivalente que exclua os juízes municipais do conhecimento de tutelas dirigidas contra outros sujeitos que também mobilizam direitos fundamentais de primeira grandeza e controvérsias juridicamente complexas.

Pense-se em tutelas contra entidades de saúde que comprometem o direito à vida, contra autoridades educacionais que comprometem o direito à educação de menores, ou contra entidades financeiras que comprometem o *habeas data* e o devido processo. Em todos esses casos, o juiz municipal é considerado idôneo para exercer a função de juiz constitucional concreto; apenas frente aos meios de comunicação ele é declarado, categoricamente, incompetente.

Essa anomalia sistêmica sugere que a regra não responde a uma necessidade de especialização substantiva, mas a uma decisão de desenho organizacional — provavelmente vinculada, como se documentou, à preocupação com a cobertura territorial dos meios de comunicação nacionais —, que terminou por introduzir uma exceção desproporcional à regra geral do artigo 86 constitucional, segundo a qual a tutela pode ser promovida perante qualquer juiz.

Nesse sentido, a regra especial não apenas tensiona os padrões de acesso à justiça examinados na seção anterior, mas também desconhece a lógica interna da jurisdição constitucional concreta e desconcentrada, ao introduzir uma hierarquização de sujeitos passivos que não tem equivalente em nenhum outro âmbito da tutela.

5.5 Convergência com os padrões internacionais e resposta a um contra-argumento

O quinto eixo do argumento consiste em mostrar se a conclusão alcançada por via do direito constitucional interno converge com os padrões do Sistema Universal e Interamericano de direitos humanos examinados na seção anterior. O Comentário Geral nº 32 do Comitê de Direitos Humanos advertiu que barreiras que frustrem sistematicamente, de direito ou de fato, o acesso de uma pessoa aos tribunais competentes, ou que o submetam a distinções sem razões objetivas e razoáveis, são incompatíveis com a garantia a que se refere o artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 2007).

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso "Cantos vs. Argentina", fixou um padrão ainda mais exigente: qualquer norma que dificulte o acesso aos tribunais deve justificar-se pelas razoáveis necessidades da própria administração da justiça e guardar correspondência entre o meio empregado e o fim perseguido (Corte IDH, 2002, pars. 50 e 54). E, em "Ivcher Bronstein vs. Peru", a Corte examinou a efetividade do recurso judicial também em controvérsias vinculadas a meios de comunicação (Corte IDH, 2001).

Diante desse panorama, poder-se-ia objetar que a regra do artigo 37 não impede em abstrato o acesso à tutela, uma vez que, em definitivo, qualquer pessoa pode recorrer a um juiz de circuito se este existir em seu município, ou a qualquer juiz do lugar se não existir, nos termos condicionados pela própria C-940 de 2010.

Contudo, esse contra-argumento não resolve o problema de fundo: mesmo sob o condicionamento fixado em 2010, a pessoa que reside em um município sem juízo de circuito continua enfrentando uma carga adicional — ainda que mitigada — que não enfrentaria se sua controvérsia fosse contra qualquer outro sujeito passivo.

O padrão fixado em "Cantos vs. Argentina" não exige que o obstáculo seja absoluto ou insuperável para configurar uma violação ao direito de acesso à justiça; basta que a norma dificulte o uso do recurso. No caso, a necessidade de que o assunto transite forçosamente por um gabinete intermediário antes de chegar ao juiz de circuito — com a consequente dilação, ainda que de um dia, em um mecanismo desenhado para a proteção imediata de direitos fundamentais — constitui, precisamente, esse tipo de dificuldade.

5.6 Um ponto de contraste: comparação com o modelo brasileiro

Esta seção não pretende ser um estudo de Direito Comparado em sentido pleno, mas um contraste funcional delimitado. Adota-se uma perspectiva funcional de enfoque institucional, na linha de Zweigert e Kötz (1998): as instituições são comparadas pela função que cumprem, e não pelo nome que recebem. O *tertium comparationis* é o mecanismo judicial sumário e urgente de que dispõe quem alega afetação de sua honra, intimidade ou reputação por um meio de comunicação e, em particular, a regra que determina qual juiz dele conhece em primeira instância. Sob esse critério, a tutela contra meios de comunicação e o direito de resposta ou retificação da Lei nº 13.188 de 2015 cumprem funções parcialmente equivalentes, sem serem idênticos.

Os raciocínios desenvolvidos até este ponto reforçam-se ao serem contrastados com a solução adotada pelo ordenamento brasileiro, cuja tradição jurídica é afim à do ordenamento colombiano. Embora o sistema processual constitucional brasileiro não conte com um mecanismo idêntico à ação de tutela colombiana, o ordenamento brasileiro regula de maneira específica e recente as ações judiciais dirigidas contra meios de comunicação por conteúdos que afetem a honra, a intimidade ou a reputação de uma pessoa: a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido frente à matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social (Brasil, 2015).

O contraste exige precisar diferenças estruturais. A Colômbia é um Estado unitário (Colômbia, 1991a, art. 1°), com uma organização judiciária nacional em que os juízes de primeira instância se distribuem entre municipais e de circuito; o

Brasil é um Estado federal, com justiça estadual e federal[2] (Brasil, 1988, arts. 109 e 125), e nele não existe figura equivalente à distinção colombiana entre juiz municipal e juiz de circuito. Por isso, a comparação não permite transplantar soluções, mas examinar se a exclusividade por categoria do juiz é uma exigência lógica da proteção desses direitos.

O que interessa destacar para efeitos deste trabalho é a regra de competência fixada por essa lei em seu artigo 5°, §1°: o juízo competente para conhecer da ação é o do domicílio do ofendido ou, se este preferir, o do lugar onde o agravo tiver apresentado maior repercussão (Brasil, 2015)[3]. Trata-se de uma solução estruturalmente distinta da colombiana em pelo menos dois aspectos relevantes.

Em primeiro lugar, o critério de atribuição de competência não se define pela qualidade do sujeito passivo — o meio de comunicação —, mas pela posição do sujeito ativo — o ofendido —, dando a este a opção entre seu próprio domicílio ou o lugar de maior repercussão do agravo. Essa solução maximiza o acesso à justiça do demandante, em vez de subordiná-lo à conveniência processual ou às condições de defesa do meio demandado, que foi precisamente um dos fundamentos — o segundo dos que identificou a Corte Constitucional colombiana na sentença C-940 de 2010 — invocado para justificar a regra do Direito colombiano.

Em segundo lugar, e de maneira ainda mais significativa, a lei brasileira não exige que o processo seja tramitado perante um gabinete de hierarquia ou categoria determinada. O juízo a que se refere o artigo 5°, §1°, é simplesmente de primeira instância territorialmente competente, conforme as regras gerais de organização judiciária, sem que exista figura equivalente à distinção colombiana entre juiz municipal e juiz de circuito, nem exigência de que o assunto seja resolvido por um juízo de categoria superior em razão da natureza do demandado

O próprio desenho processual da lei — que exige, de fato, uma tramitação célere, com prazos peremptórios de vinte e quatro horas para a citação do responsável pelo meio de comunicação e de apenas três dias para a contestação (Brasil, 2015, arts. 5° e 6°) — revela que o legislador brasileiro priorizou a imediatidade e a acessibilidade do recurso judicial acima de qualquer consideração sobre a hierarquia do julgador, em um sentido plenamente coincidente com a natureza de urgência que também inspira a ação de tutela no caso colombiano.

Esse contraste é sugestivo: enquanto na Colômbia a resposta regulatória às controvérsias entre particulares e meios de comunicação foi a de elevar a hierarquia do juiz competente — com o consequente sacrifício de acessibilidade territorial que se documentou ao longo deste trabalho —; no Brasil, a resposta foi inversa: aproximar o foro competente do domicílio da pessoa afetada, confiando a resolução do conflito à justiça de primeira instância ordinária, sem reserva

---

[2] Sobre a repartição de competências entre as justiças federal e estadual, *vide*: Cintra; Grinover; Dinamarco, 2010.

[3] Cabe mencionar que foi questionada a constitucionalidade do § 1º do artigo 5º da Lei nº 13.188/2015 por meio da ADI 5.418. No julgamento dessa ação, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da norma, ressaltando que: "[...] 10. A previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.188/15 vai ao encontro da concretização do direito fundamental de resposta, pois, ao permitir que uma pessoa que se considera ofendida por uma matéria jornalística acione um veículo de comunicação social no foro de seu domicílio ou naquele em que o agravo tenha apresentado maior repercussão, viabiliza que o processo tramite justamente nos limites territoriais em que a alegada ofensa a direitos da personalidade se faz sentir com maior intensidade" (Brasil, 2021).

hierárquica fundada na condição do sujeito passivo, solução que a doutrina qualifica como regra de competência territorial relativa (Romano, 2015; Barretto, 2018) e que o Supremo Tribunal Federal declarou compatível com a Constituição por permitir que o processo tramite onde a ofensa é sentida com maior intensidade (Brasil, 2021).

Este contraste tem limites. Em primeiro lugar, mostra que um ordenamento pode funcionar sem reserva hierárquica em razão do sujeito passivo, não que esse desenho seja melhor. Em segundo lugar, a regra do domicílio do ofendido aproxima o processo do demandante, e não do meio demandado, o que incide sobre a segunda razão invocada na Sentença C-940 — as condições de defesa do meio — e impede apresentar o modelo brasileiro como um contraste puramente favorável; a compatibilidade da regra com a Constituição brasileira foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021), mas este trabalho não dispõe de avaliação sobre seus efeitos para os meios demandados. Em terceiro lugar, não existe avaliação empírica do funcionamento de nenhum dos dois modelos.

Ambos os ordenamentos compartilham a premissa de que as controvérsias com meios de comunicação envolvem direitos fundamentais de primeira grandeza — a liberdade de expressão, de um lado, e a honra, a intimidade e a reputação, de outro —, mas chegam a soluções processuais opostas sobre quem deve resolvê-las em primeira instância.

Essa divergência sugere que a complexidade substantiva da ponderação de direitos não impõe, por si só, nenhuma necessidade lógica de reservar o conhecimento do assunto a um juiz de maior hierarquia, reforçando a conclusão alcançada neste trabalho: a hierarquia do gabinete não é, no Direito brasileiro, condição estruturalmente necessária para garantir uma adequada ponderação dos direitos em conflito.

5.7 Proposta concreta de implementação

Os seis eixos argumentativos precedentes convergem para a necessidade de formular uma proposta de implementação concreta, que não se limite à crítica da regra vigente mas ofereça uma alternativa viável dentro do marco institucional colombiano. Essa proposta pode ser desdobrada em três níveis complementares.

Em primeiro lugar, no nível de menor alcance, propõe-se uma competência concorrente ou por prevenção entre o juiz municipal e o juiz de circuito do lugar, replicando exatamente o modelo que o próprio artigo 37, inciso 1°, do Decreto nº 2591 de 1991 já prevê para a generalidade das tutelas (Colômbia, 1991b). Sob esse modelo, o demandante poderia optar por apresentar a tutela contra o meio de comunicação perante qualquer um dos dois gabinetes disponíveis em seu município, sem que isso suponha a eliminação da competência do juiz de circuito, mas simplesmente sua ampliação. Como a competência está fixada no próprio artigo 37 do Decreto nº 2591 de 1991, norma com força de lei, sua modificação exige uma lei — e, por tratar-se da proteção de direitos fundamentais, uma lei estatutária (Colômbia, 1991a, art. 152, alínea "a") —, e não pode ser alcançada por decreto regulamentar. Uma vez reformada a norma, caberá ajustar apenas as regras de distribuição do Decreto nº 333 de 2021.

Em segundo lugar, e de maneira mais ambiciosa, poder-se-ia propor uma competência plena e exclusiva do juiz municipal para as tutelas contra meios de comunicação de alcance local ou regional, reservando a competência do juiz de circuito unicamente para aquelas dirigidas contra meios de comunicação de cobertura nacional. Este critério de distinção — inspirado, em certa medida, na lógica territorial que subjaz à segunda razão inferida pela Corte Constitucional colombiana na C-940 de 2010 — permitiria atender à preocupação legítima com as condições de defesa dos meios de comunicação de maior cobertura, sem sacrificar a acessibilidade para as controvérsias, muito mais frequentes na prática judicial, que envolvem meios de comunicação de alcance estritamente municipal ou regional — emissoras comunitárias, jornais locais, canais regionais de televisão e plataformas digitais de alcance limitado —, que hoje estão submetidos, sem nenhuma razão aparente, à mesma regra de competência elevada que um meio de cobertura nacional.

Em terceiro lugar, caberia considerar uma reforma mais profunda que, seguindo de perto o modelo brasileiro examinado na seção anterior, substituísse por completo o critério da qualidade do sujeito passivo pelo critério do domicílio do demandante, dando a este a possibilidade de escolher entre apresentar a tutela perante o juiz de seu domicílio ou perante o juiz do lugar onde o meio de comunicação tenha sua sede ou onde o conteúdo questionado tiver tido maior repercussão. Essa alternativa, embora suponha uma reforma normativa mais profunda do artigo 37, teria a vantagem adicional de equiparar plenamente o tratamento processual dos meios de comunicação ao de qualquer outro sujeito passivo da ação de tutela, eliminando a anomalia sistêmica descrita neste trabalho.

Frente a qualquer uma dessas três alternativas poder-se-ia objetar que ampliar a competência aos juízes municipais aumentaria o risco de decisões contraditórias ou de menor qualidade técnica em um âmbito sensível como a ponderação entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Essa objeção, contudo, não resiste a um exame detido: os juízes municipais colombianos já conhecem, cotidianamente, tutelas que exigem ponderações igualmente complexas em matérias como saúde, educação, proteção de dados pessoais e devido processo administrativo, sem que isso tenha gerado um questionamento sistemático de sua idoneidade.

Ademais, qualquer risco de decisões contraditórias ou de menor qualidade técnica encontra seu remédio natural no mecanismo de revisão eventual perante a Corte Constitucional colombiana, que foi precisamente o argumento que a própria Corte empregou em 2010 para desconstruir a necessidade de um juiz de maior hierarquia na primeira instância (Colômbia, 2010).

Não se percebe, então, razão consistente para temer que a ampliação da competência ao juiz municipal comprometa a qualidade da proteção constitucional que a ação de tutela está chamada a proporcionar; pelo contrário, essa ampliação fortaleceria a acessibilidade do mecanismo sem sacrificar nenhuma garantia substantiva.

5.8 Síntese do argumento

Da integração dos elementos desenvolvidos nesta seção — a ausência de uma justificativa original documentada, a fragilidade reconhecida da primeira razão inferida pela Corte Constitucional colombiana, a possibilidade de resolver a preocupação territorial mediante regras de distribuição sem sacrificar a competência municipal, a anomalia que a regra introduz frente ao caráter concreto e desconcentrado da jurisdição constitucional, a convergência dessas conclusões com os padrões interamericanos e universais de acesso efetivo à justiça, o contraste favorável que oferece o modelo brasileiro e uma proposta concreta de implementação em três níveis — segue-se que a exclusividade competencial dos juízes de circuito para conhecer de tutelas contra meios de comunicação carece hoje de fundamento constitucional suficiente. Em consequência, a competência para conhecer dessas ações deveria ser estendida aos juízes municipais, seja de maneira concorrente com o juiz de circuito, mediante uma distinção baseada no alcance territorial do meio demandado, seja mediante uma competência plena que equipare definitivamente o tratamento dos meios de comunicação ao de qualquer outro sujeito passivo da ação de tutela.

6 Conclusões

O percurso realizado ao longo deste trabalho permite responder de maneira afirmativa à pergunta de investigação formulada na introdução: a regra de competência exclusiva dos juízes de circuito para conhecer, em primeira instância, das ações de tutela dirigidas contra a imprensa e os demais meios de comunicação — contida no artigo 37, inciso 3°, do Decreto nº 2591 de 1991 — carece hoje de justificativa suficiente e resulta incompatível com os princípios de eficiência e celeridade na administração da justiça e com o caráter concreto e desconcentrado da jurisdição constitucional, que estruturam a ação de tutela no ordenamento jurídico colombiano.

Essa conclusão sustenta-se em vários achados convergentes. Em primeiro lugar, a análise normativa evidenciou que a regra especial permaneceu inalterada desde 1991, apesar de os sucessivos decretos regulamentares sobre distribuição de tutelas terem optado, de maneira progressiva, por descentralizar para os juízes municipais o conhecimento de tutelas contra particulares em geral, deixando os meios de comunicação como a única exceção categorial persistente, importada ainda de um critério de distribuição hierárquica — o da Lei 270 de 1996 — pensado para a jurisdição ordinária e não para o mecanismo constitucional de proteção imediata que é a tutela.

Em segundo lugar, a análise jurisprudencial mostrou que essa regra nunca contou com justificativa deliberada por parte do Executivo, no exercício de faculdades extraordinárias: a própria Corte Constitucional colombiana reconheceu, na Sentença C-940 de 2010, que a norma não estava prevista no projeto governamental original e que teve de inferir, quase vinte anos depois, as razões que explicariam sua existência — inferência que, no que se refere à necessidade de um juiz de maior hierarquia para ponderar direitos em conflito, ela mesma reconheceu como juridicamente frágil, na medida em que esse controle de fundo

já está garantido pela instância de revisão eventual, independentemente da categoria do juiz de primeira instância.

Em terceiro lugar, o contraste com os padrões do Sistema Universal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos confirmou que a efetividade do recurso judicial — e não sua mera existência formal — é o critério que deve orientar o desenho das regras de competência. Tanto o Comentário Geral nº 32 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas quanto a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos consideram que qualquer norma que dificulte, ainda que parcialmente, o acesso de uma pessoa a um tribunal competente é suspeita de infringir as garantias judiciais internacionalmente reconhecidas, salvo se justificada pelas razoáveis necessidades da própria administração da justiça, justificativa que, como se mostrou, não se verifica neste caso.

Em quarto lugar, o contraste funcional com o ordenamento brasileiro, realizado com as ressalvas metodológicas indicadas, sugere que é possível regular as controvérsias entre particulares e meios de comunicação sem reservar seu conhecimento a uma categoria hierárquica superior de juízo, o que não demonstra, por si só, a superioridade desse desenho.

Em quinto lugar, a regra concentra nos juízes de circuito um tipo de assuntos que os juízes municipais, mais numerosos e de maior presença territorial, poderiam tramitar. Ampliar a competência permitiria, de maneira potencial — este trabalho não quantifica o volume dessas ações —, aliviar a carga dos juízos de circuito e aproximar a decisão do lugar do conflito.

Em sexto lugar, a exclusividade introduz uma exceção categorial à desconcentração que o artigo 86 da Constituição atribui à ação de tutela, que pode ser conhecida por qualquer juiz, sem que essa exceção tenha recebido uma justificativa suficiente.

Da conjunção desses achados deriva-se a proposta central deste trabalho: a competência para conhecer das ações de tutela dirigidas contra meios de comunicação deveria ser estendida aos juízes municipais colombianos, seja mediante uma competência concorrente com o juiz de circuito — replicando o modelo de competência por prevenção que já rege a generalidade das tutelas conforme o inciso primeiro do artigo 37 do Decreto nº 2591 de 1991 —, mediante uma distinção baseada no alcance territorial do meio demandado, seja mediante uma competência plena que equipare o tratamento processual dos meios de comunicação ao de qualquer outro sujeito passivo da ação de tutela, em uma lógica mais próxima daquela adotada no ordenamento brasileiro.

Essa proposta só pode materializar-se por via legislativa. Como a competência está fixada no artigo 37 do Decreto nº 2591 de 1991 e se trata da proteção de direitos fundamentais, sua modificação exige lei estatutária (Colômbia, 1991a, art. 152, alínea "a"). Não é viável alcançá-la mediante decreto regulamentar, que apenas disciplina a distribuição, nem mediante nova decisão da Corte Constitucional colombiana, pois a coisa julgada constitucional derivada da Sentença C-940 de 2010 obsta, em princípio, um novo pronunciamento de mérito sobre a mesma norma (Colômbia, 2010).

As conclusões têm limites: a contribuição é normativa e argumentativa, e não empírica; o efeito de descongestionamento é potencial; e o contraste com o Brasil

opera como referência, e não como modelo transponível, dadas as diferenças estruturais entre ambos os ordenamentos.

Ficam abertas, para futuras investigações, duas linhas complementares: por um lado, um estudo empírico sobre o impacto real que essa regra de competência tem no acesso efetivo à tutela nos municípios colombianos sem juízo de circuito; por outro, uma análise comparada mais ampla que incorpore a experiência de outros ordenamentos latino-americanos na regulação processual das controvérsias entre particulares e meios de comunicação.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2. ed. Trad. Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

BARRETTO, Carlos Roberto. *Direito de resposta*: comentários à Lei nº 13.188/2015. São Paulo: Letras Jurídicas, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123/45026. Acesso em: 01 out. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BERNAL PULIDO, Carlos. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales*. 3. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015*. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Diário Oficial, Brasília, DF, 12 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.418*. Plenário, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 11 mar. 2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755954924. Acesso em: 01 out. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro. *La jurisdicción constitucional de la libertad*: con referencia a los ordenamientos alemán, suizo y austriaco. Trad. Héctor Fix-Zamudio. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1961.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COLÔMBIA. Assembleia Nacional Constituinte. *Constituição Política da Colômbia, de 1991*. Bogotá, D.C.: Assembleia Nacional Constituinte, 1991a. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=4125. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 106, de 2 de fevereiro de 2023.* Bogotá, D.C., 2023a. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2023/a106-23.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 407, de 22 de março de 2023.* Bogotá, D.C., 2023b. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2023/a407-23.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 693, de 10 de abril de 2024.* Bogotá, D.C., 2024. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2024/a693-24.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 694, de 23 de setembro de 2021*. Bogotá, D.C., 2021a. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2021/a694-21.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Congresso da República. *Lei nº 270, de 7 de março de 1996.* Estatutária da Administração da Justiça. Diário Oficial, Bogotá, D.C., 15 mar. 1996. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6548. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 091, de 16 de fevereiro de 2012.* Bogotá, D.C., 2012. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/t-091-12.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 112, de 22 de fevereiro de 2018.* Bogotá, D.C., 2018. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2018/A112-18.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 124, de 25 de março de 2009.* Bogotá, D.C., 2009. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2009/a124-09.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 193, de 26 de junho de 2014.* Bogotá, D.C., 2014. Disponível em:

https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2014/a193-14.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentença C-054, de 18 de fevereiro de 1993.* Bogotá, D.C., 1993. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1993/c-054-93.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentença C-122, de 1º de março de 2011. Bogotá, D.C., 2011. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2011/c-122-11.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentença C-940, de 24 de novembro de 2010*. Bogotá, D.C., 2010. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/c-940-10.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Presidência da República. *Decreto nº 1069, de 26 de maio de 2015.* Por meio do qual se expede o Decreto Regulamentar Único do Setor Justiça e do Direito. Diário Oficial, Bogotá, D.C., 26 maio 2015. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=74174. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Presidência da República*. Decreto nº 1382, de 12 de julho de 2000.* Pelo qual se estabelece regras para a distribuição da ação de tutela. Diário Oficial, Bogotá, D.C., 12 jul. 2000. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=5230#1. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Presidência da República. *Decreto nº 1983, de 30 de novembro de 2017*. Pelo qual se modificam os artigos 2.2.3.1.2.1, 2.2.3.1.2.4 e 2.2.3.1.2.5 do Decreto nº 1069 de 2015, Regulamentar Único do Setor Justiça e do Direito, referente às regras de distribuição da ação de tutela. Diário Oficial, Bogotá, D.C., 27 nov. 2017. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=84498. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Presidência da República. *Decreto nº 2591, de 19 de novembro de 1991.* Pelo qual se regulamenta a ação de tutela consagrada no artigo 86 da Constituição Política. Diário Oficial, Bogotá, D.C., 19 nov. 1991b. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=5304. Acesso em: 01 out. 2026.

COLÔMBIA. Presidência da República. *Decreto nº 333, de 6 de abril de 2021.* Pelo qual se modificam os artigos 2.2.3.1.2.1, 2.2.3.1.2.4 e 2.2.3.1.2.5 do Decreto nº 1069 de 2015, Regulamentar Único do Setor Justiça e do Direito, referente às regras de distribuição da ação de tutela. Diário Oficial, Bogotá, D.C., 6 abr. 2021b. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=161266. Acesso em: 01 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cantos vs. Argentina.* Sentença de 28 de novembro de 2002. San José: Corte IDH, 2002. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974418. Acesso em: 01 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru.* Sentença de 6 de fevereiro de 2001. San José: Corte IDH, 2001. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975177. Acesso em: 01 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no marco do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* Opinião Consultiva OC-10/89, de 14 de julho de 1989. Série A, n. 10. San José: Corte IDH, 1989. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_ing1.pdf. Acesso em: 27 out. 2026.

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos:* aspectos institucionales y procesales. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/23853.pdf. Acesso em: 01 out. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*: teoría del garantismo penal. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez *et al*. 7. ed. Madrid: Trotta, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías*: la ley del más débil. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 1999.

MEDINA QUIROGA, Cecilia. *La Convención Americana*: teoría y jurisprudencia: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. Santiago: Universidad de Chile, Facultad de Derecho, Centro de Derechos Humanos, 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/23072.pdf. Acesso em: 01 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 32: o direito a um julgamento justo e à igualdade perante os tribunais e cortes de justiça. Genebra: ONU, 2007. Disponível em: https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=hGwdF2t3crmwmLJhg1oRfPdYfZCayQYl4mYGgVYLvT9ddjuMgpotovDS6ouh911zXpe8x4xO1kgXsOf8i7LkpQ%3D%3D. Acesso em: 01 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 01 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.* Nova Iorque: ONU, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights. Acesso em: 01 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios Básicos relativos à independência da magistratura*. Milão: Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, 1985. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-independence-judiciary. Acesso em: 01 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.* Bogotá: OEA, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/mandate/Basics/declaration.asp. Acesso em: 01 out. 2026.

QUINCHE RAMÍREZ, Manuel Fernando. *La acción de tutela*. 3. ed. Bogotá: Temis, 2017.

ROMANO, Rogério Tadeu. Alguns aspectos processuais de destaque com relação à lei do direito de resposta. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4523, 19 nov. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/44593/alguns-aspectos-processuais-de-destaque-com-relacao-a-lei-do-direito-de-resposta. Acesso em: 27 out. 2026.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introduction to comparative law*. 3. ed. Trad. Tony Weir. Oxford: Clarendon Press, 1998.

FLUXO EDITORIAL:

- Data de submissão: 30 jul. 2026
- Data de aprovação: 19 nov. 2026
- Data de publicação: 24 nov. 2026

- Avaliação: por pares dupla-anônima
- Pareceristas: 2 (dois)
- Editor Chefe: José Carlos Francisco